DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5916/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10825/2016
PROTOCOLO	:	1703263
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO	:	SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 038/2016
CONTRATADO		JOÃO MARTINS FILHO – ME
OBJETO CONTRATADO		CONTATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2016
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 038/2016 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2016, celebrado entre o Município de Água Clara – Fundo Municipal de Saúde e a empresa João Martins Filho – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 18457/2018 (peça n° 37 - fls. 400/4070) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando, na oportunidade, o descumprimento de prazo por parte do Sr. Silas José da Silva, no envio dos documentos constantes no item VII.1.3., da referida análise.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 7314/2019 (peça n° 38 - fls. 408/409) opinou pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 120, inciso III e § 4°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 038/2016, nos termos do artigo 120, III, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão singular DSG - G.JD - 9577/2017 (peça n° 26 – fls. 351/352), cujo resultado foi por suas **regularidades.**

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor – R$
Valor inicial da contratação	120.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	30.000,00
Valor final da contratação	150.000,00
Empenhos emitidos	150.000,00
Anulação de empenhos	(-) 25.83
Empenhos Válidos	**149.974.17**
Comprovantes Fiscais	**149.974,17**
Pagamentos	**149.974,17**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Conas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2016 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2016, entre o Município de Água Clara - Fundo Municipal de Saúde e a empresa João Martins Filho - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2, Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Silas José da Silva,** ex-prefeito municipal, pelo encaminhamento de forma i**ntempestiva**, dos documentos relativos ao item n° **VII.1.3** da referida análise, por infração à prescrição legal e regulamentar constante do anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011;

4. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado, recolha os valores referentes às multas junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1°, incisos I e II, do artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 70, § 2°, da Resolução Normativa n° 76/2015.

E como decido

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr